



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0120.16.001119-9/002  
**Relator:** Des.(a) Christian Gomes Lima (JD)  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Christian Gomes Lima (JD)  
**Data do Julgamento:** 04/12/2025  
**Data da Publicação:** 05/12/2025

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C PERDAS E DANOS. EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS SEM AUTORIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PROMOTOR E ORGANIZADOR DO EVENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. MULTA DE 10% PREVISTA NO REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO DO ECAD. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO ADESIVA DESPROVIDA. APELOS PRINCIPAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

## I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos por Sindicato dos Produtores Rurais de Candeias, -----Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em Ação de Cumprimento de Preceito Legal c/c Perdas e Danos, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 44.768,97, acrescido de multa de 10% e consectários, por execução pública de obras musicais em eventos ("X e XI Festa do Produtor Rural de Candeias") sem prévia autorização do titular.
2. Os apelantes principais sustentam ilegitimidade passiva, ausência de prova da execução das obras e ilegalidade da multa. O ECAD, em apelação adesiva, requer a revogação da justiça gratuita concedida ao Sindicato e o reconhecimento da revelia deste.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a legitimidade passiva do Sindicato e da empresa corré; (ii) aferir a validade dos documentos apresentados pelo ECAD, como prova da violação autoral; (iii) examinar a legalidade da multa de 10% fixada com base no Regulamento de Arrecadação do ECAD; (iv) apreciar a pretensão do ECAD de revogar o benefício da gratuidade de justiça e reconhecer a revelia do Sindicato.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A gratuidade de justiça é mantida ao Sindicato, pois o ECAD não comprovou a suficiência econômica da parte adversa, limitando-se a alegações genéricas, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/1988 e art. 100 do CPC.
5. Não há revelia, pois, havendo litisconsórcio passivo, o prazo para contestação inicia-se com a última citação válida (art. 231, §1º, CPC). Além disso, um dos réus apresentou defesa, afastando os efeitos materiais da revelia (art. 345, I, CPC).
6. A responsabilidade solidária entre promotor e organizador do evento decorre, diretamente, do art. 110 da Lei 9.610/98, alcançando tanto o Sindicato, promotor intelectual da festividade, quanto a empresa contratada, responsável operacional pela produção. A solidariedade ex lege visa a proteger os titulares de direitos autorais e impedir a evasão do pagamento, por meio de contratos entre os realizadores.
7. A cláusula contratual que atribui o pagamento, exclusivamente, a um dos contratantes não produz efeitos perante terceiros (ECAD), apenas entre as partes (art. 275, CC).
8. Os relatórios de fiscalização do ECAD, embora não dotados de fé pública, constituem início idôneo de prova, corroborados por material publicitário e ausência de impugnação específica, quanto à realização dos eventos, tornando a execução musical fato incontroverso (art. 374, III, CPC).
9. O ECAD possui legitimidade, para fixar critérios de arrecadação e valores de retribuição autoral, conforme entendimento pacífico do STJ, sendo válidos os cálculos apresentados, diante da ausência de contraprova dos réus (art. 373, II, CPC).
10. A multa de 10% prevista no Regulamento do ECAD é indevida, por ausência de previsão legal ou contratual, tratando-se de relação extracontratual oriunda de ilícito civil. Precedentes do STJ e deste Tribunal afastam sua incidência em casos análogos.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recursos principais parcialmente providos para excluir a multa de 10% da condenação. Apelação adesiva desprovida.

Tese de julgamento:

1. A responsabilidade, pelo pagamento de direitos autorais, em eventos públicos, é solidária entre o

promotor e o organizador, nos termos do art. 110 da Lei 9.610/98.

2. Relatórios do ECAD, corroborados por outros elementos de prova e pela ausência de impugnação específica, são suficientes para demonstrar a execução de obras musicais.
3. É indevida a cobrança de multa moratória prevista, unilateralmente, no Regulamento de Arrecadação do ECAD, por ausência de previsão legal ou contratual.
4. A concessão de justiça gratuita depende de prova da suficiência econômica, cabendo a quem impugna demonstrar o contrário.
5. Não se aplica a revelia quando, havendo litisconsórcio, um dos réus apresenta contestação tempestiva.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CC, arts. 275 e 927; CPC, arts. 100, 231, §1º, 345, I, 373, II, e 374, III; Lei 9.610/98, arts. 68 e 110.

Jurisprudência relevante citada:

TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.25.045942-7/001, Rel. Des. Jaqueline Calábria Albuquerque, 10ª Câmara Cível, j. 16.09.2025, pub. 23.09.2025;

TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.24.413908-5/001, Rel. Des. Joemilson Donizetti Lopes, 12ª Câmara Cível, j. 18.11.2024, pub. 22.11.2024.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0120.16.001119-9/002 - COMARCA DE CANDEIAS - APELANTE(S): -----, ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD, SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE CANDEIAS - APELADO(A)(S): -----, ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD, SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE CANDEIAS

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA E PROVER, PARCIALMENTE, OS RECURSOS PRINCIPAIS DE APELAÇÃO.

JD. CONVOCADO CHRISTIAN GOMES LIMA  
RELATOR

JD. CONVOCADO CHRISTIAN GOMES LIMA (RELATOR)

## V O T O

Trata-se de três recursos de apelação cível interpostos, sucessivamente, por SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE CANDEIAS, ----- e ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADACÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, por meio dos quais buscam a reforma da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Candéias (ordem n. 142) que, em "Ação de Cumprimento de Preceito Legal com pedido Liminar c/c Perdas e Danos", ajuizada pelo ECAD, julgou os pedidos deduzidos na petição inicial, nos seguintes termos:

"Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno os réus, de forma solidária, ao pagamento do valor de R\$ 44.768,97, a título de reparação por perdas e danos, acrescido de juros de 1% ao mês e atualização monetária, a contar da data da realização do evento em que se deu a violação do direito autoral, mais multa de 10% sobre o valor devido, consoantes critérios estabelecidos no art. 49 do Regulamento de Arrecadação do ECAD. Determino que os réus se abstenham de executar obras musicais tuteladas, sem a devida autorização exigida em lei. Condeno os réus ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% na forma do art. 85, § 4º, inciso I, do CPC, por se tratar de sentença líquida. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das despesas processuais. Todavia, em relação ao Sindicato, suspensa a exigibilidade em razão de encontrar-se amparado pelo pálio da justiça gratuita, nos moldes do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (ordem n. 150), o réu SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE CANDEIAS, ora primeiro apelante, sustenta, em suma, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que não se enquadra nas hipóteses de responsabilidade solidária previstas no artigo 110 da Lei n. 9.610/98.

Afirma que a organização e execução dos eventos musicais foram de responsabilidade exclusiva da empresa -----, conforme contrato que transferia a esta o ônus pelo pagamento dos direitos autorais. Ressalta a invalidade dos documentos que embasam a cobrança, porquanto produzidos, unilateralmente, pelo ECAD, desprovidos de assinatura do responsável pelo evento e, portanto, sem força probatória.

Por fim, insurge-se contra a condenação ao pagamento de multa de 10%, por considerá-la desprovida de previsão legal ou contratual, sendo estabelecida de forma arbitrária no regulamento interno do autor.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais.

Preparo ausente, porquanto a parte litiga sob o pálio da gratuidade de justiça.

Por sua vez, o réu -----, ora segundo apelante (ordem n. 182), argui, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, asseverando que atuou como mero prestador de serviços, sendo o Sindicato o verdadeiro promotor e organizador dos eventos.

No mérito, defende a inexistência de prova robusta da utilização específica das obras musicais cujo direito se pleiteia, bem como a ausência de sua notificação prévia para regularização do débito.

Impugna, ainda, o valor da condenação, reputando-o exorbitante e calculado com base em critérios unilaterais e desproporcionais, além de rechaçar a imposição de responsabilidade solidária e a aplicação da multa de 10%.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença, com a improcedência total dos pedidos.

Preparo regular (ordem n. 152).

A seu turno, o autor, ora apelante adesivo (ordem n. 191), pugna pela reforma parcial da sentença, para que seja revogado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE CANDEIAS, argumentando que a entidade não logrou comprovar a hipossuficiência financeira exigida, possuindo, ao contrário, movimentação financeira incompatível com a benesse.

Requer, ainda, o reconhecimento da revelia do Sindicato, ao fundamento de que a contestação fora apresentada de forma, manifestamente, intempestiva, devendo ser-lhe aplicados os efeitos materiais decorrentes.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença nesses pontos.

Preparo regular (ordem n. 158).

Contrarrazões em ordem n. 155, nas quais o ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD pleiteia o não provimento do apelo interposto por -----.

Contrarrazões em ordem n. 156, nas quais o ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD pleiteia o não provimento do apelo interposto pelo SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE CANDEIAS. Contrarrazões em ordem n. 160, nas quais ----- pleiteia o não provimento do apelo adesivo interposto pela ex adversa.

Contrarrazões em ordem n. 161, nas quais o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE CANDEIAS pleiteia o não provimento do apelo adesivo interposto pela ex adversa.

Contrarrazões em ordem n. 162, nas quais o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE CANDEIAS pleiteia o não provimento do apelo interposto por -----.

É o relatório.

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Da Impugnação à concessão da gratuidade de justiça ao SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE CANDEIAS

Reclama o apelante adesivo, ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, concedido ao SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE CANDEIAS, ao argumento de que a entidade possui movimentação financeira incompatível com o estado de hipossuficiência.

Pois bem. Como é de curial sabença, em se tratando de revogação da justiça gratuita, deferida a uma das partes no processo, aquele que alegou o não merecimento da aludida vantagem, em relação à ex adversa, deve demonstrar, de plano, por intermédio de documentos a serem trazidos aos autos, a suficiência financeira da parte agraciada. A Lei Federal nº 1.060/50, ao estabelecer as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seu art. 4º e § 1º, assim dispunha:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)".

A Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, inc. LXXIV, ao tratar do tema, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;".

Da interpretação dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que, em princípio, a simples declaração de hipossuficiência financeira assinada pelo postulante da gratuidade judiciária é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. No entanto, a presunção advinda da referida declaração é relativa.

Assim, pode o juiz, existindo nos autos elementos hábeis a afastar a presunção de legitimidade advinda da declaração de pobreza e, convencido de que a parte não é pobre no sentido legal, indeferir de plano os benefícios da justiça gratuita.

Por outro lado, também é facultado ao magistrado, com amparo nas provas contidas no processo, ao se convencer da hipossuficiência financeira da parte naquele momento para saldar as custas e demais despesas inerentes ao processo, conceder, de imediato, as vantagens da justiça gratuita pleiteadas pela parte.

Acerca do pedido de revogação de dos benefícios da gratuidade de justiça, vale trazer a evidência a pertinente lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, no livro Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 13ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 1792:

"§1º: 5. Prova contrária. A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada pela situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua pretérita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. O simples fato de o interessado haver sido rico empresário ou proprietário abastado não significa que possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do termo e necessitar de assistência judiciária".

Na hipótese dos autos, o Sindicato, atuando como primeiro apelante, colacionou, aos autos, documentos contábeis, entre os quais se destacam os balancetes, que demonstram uma situação financeira delicada, na qual o passivo e as obrigações imediatas comprometem a saúde financeira da entidade.

Malgrado as entidades sindicais possuam fontes de receita oriundas de contribuições, as despesas operacionais, mormente aquelas decorrentes da finalidade estatutária e da própria sustentação da estrutura, podem conduzir a um balanço negativo ou extremamente deficitário, justificando o pleito.

A despeito do inconformismo do ECAD, este não colacionou aos autos prova robusta e específica capaz de desconstituir os elementos probatórios apresentados pelo Sindicato, limitando-se a alegações de ordem genérica, sobre a suposta movimentação financeira da entidade.

Portanto, por não ter o apelante adesivo se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, rejeito a impugnação e mantenho o benefício da justiça gratuita em favor do SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE CANDEIAS.

E, sendo assim, conheço de todos os recursos de apelação, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

## PRELIMINARES

### Da Alegada Intempestividade da Contestação e da Revelia do Sindicato

O apelante adesivo busca, em um segundo momento, o reconhecimento da revelia do Sindicato, ao argumento de que a peça contestatória seria intempestiva, devendo, por consequência, serem aplicados os efeitos materiais decorrentes da contumácia.

Essa alegação, todavia, carece de fundamento legal e factual, haja vista a regra processual específica aplicável ao caso de pluralidade de réus.

É imperioso registrar que o Segundo Réu, -----, foi, posteriormente, incluído, na lide, por força da denunciação e, de acordo com o histórico processual, sua citação se deu por carta precatória, cuja juntada, aos autos, ocorreu, em momento significativamente posterior, à juntada do mandado citatório do Sindicato. O Código de Processo Civil, em seu artigo 231, § 1º, é claro ao estabelecer que, "Havendo mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a V do caput", sendo tal regra aplicável mutatis mutandis também ao caso de litisconsórcio passivo subsequentemente formado. Não obstante o Sindicato tenha protocolado sua defesa em 14 de junho de 2018, antes mesmo da citação do Segundo Apelante, a tempestividade da peça deve ser regida pela última intimação válida, garantindo-se o prazo comum a todos os demandados.

O último ato citatório válido de um dos requeridos somente foi juntado aos autos em 21 de junho de 2023, o que torna a peça do Primeiro Apelante, de fato, prematura, mas absolutamente tempestiva, porquanto apresentada antes do termo inicial do prazo comum.

Conquanto não se discuta a importância do prazo, para a estabilidade da relação processual, não se pode admitir a declaração de revelia, quando a parte age por antecipação, demonstrando sua inequívoca intenção de contestar o feito.

Ademais, apenas a título de argumentação, ainda que a contestação do Sindicato fosse intempestiva - o que, categoricamente, se rechaça -, os efeitos materiais da revelia restariam completamente obliterados.

Isso porque o artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que não se operam os efeitos da revelia, a saber, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, "se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação".

No caso vertente, o segundo réu, -----, apresentou, tempestivamente, sua defesa e, nela, refutou, em consonância com o Sindicato, a existência do fato constitutivo do direito autoral e a validade da cobrança, sendo ambas as defesas comuns e interdependentes.

Destarte, resta evidente que, sob qualquer ótica processual, o pleito de reconhecimento da revelia do SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE CANDEIAS mostra-se im procedente, devendo a sentença ser mantida, também, neste particular.

## Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva Suscitada pelos Apelantes Principais

Ambos os apelantes principais, em suas respectivas peças recursais, com acentuada veemência, pleiteiam o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam, buscando transferir a responsabilidade total pela retribuição autoral ao codemandado.

Nessa esteira, é cogente ressaltar que a legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo.

Sobre o tema ensina Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de direito processual civil, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, vol. II, p. 306:

"Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa."

Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Ainda que não se configure a relação jurídica descrita na petição inicial, haverá de existir pelo menos uma situação jurídica que permita ao juiz vislumbrar essa relação entre a parte demandante, o objeto e a parte demandada.

A respeito do sujeito da relação processual, trago à baila a lição do Fredie Didier Jr., a saber:

"Não basta que se preencham os 'pressupostos processuais' subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discute aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a 'pertinência subjetiva da ação', segundo célebre definição doutrinária.

A esse poder, conferido pela lei, dá-se o nome de legitimidade ad causam ou capacidade de conduzir o processo. Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, 'decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso'. Para exemplificar, se alguém pretende obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está na posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese, pelo dever de indenizar. Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ('situação legitimante'; 'esquemas abstratos'; 'modelo ideal', nas expressões normalmente usadas pela doutrina); b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - 'toda legitimidade baseia-se em regras de direito material', embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda." (DIDIER JR. Fredie. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Vol. 1. 12ª Ed - Salvador: JusPodivm, 2010, p. 204)."

Em que pese as argumentações apresentadas por ambas as partes, a preliminar arguida não prospera, em virtude da natureza irrenunciável do débito autoral e a disciplina de responsabilidade solidária prevista na legislação específica.

A questão sob análise não se resolve pela teoria geral do direito civil ou pela mera interpretação do pacto firmado entre o Sindicato e a empresa. Pelo contrário, ela é regida por norma especial de ordem pública, a Lei n. 9.610/98 (Lei

de Direitos Autorais), que em seu artigo 110 institui um regime de responsabilidade solidária legal (ex lege) com o fim de proteger o direito fundamental do criador intelectual:

"Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos".

A exegese desse comando normativo conduz à conclusão inarredável de que o legislador optou por não restringir a responsabilidade apenas ao executor direto ou ao contratante primário, mas, sim, estendê-la a toda a cadeia de agentes econômicos que concorrerem, para a realização e exploração do evento, onde se promova a execução musical, ampliando as garantias de adimplemento em favor do ECAD, que atua em nome dos titulares.

No caso em baila, o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE CANDEIAS é, indiscutivelmente, o titular da própria festividade, a "Festa do Produtor Rural", sendo o promotor jurídico e o beneficiário primário da atração de público e da visibilidade que a execução musical proporciona.

Malgrado não tenha realizado a organização operacional direta, atuou como o organizador mediato ou intelectual do espetáculo, figurando como o empreendedor do evento.

Por sua vez, a empresa -----, conforme confessado, nos autos, e comprovado pelo contrato de prestação de serviços, foi a responsável fática pela produção, organização material e execução dos eventos, coordenando a estrutura, a logística e, crucialmente, a contratação das bandas, encaixando-se perfeitamente na figura de "organizador dos espetáculos", em sua vertente operacional, ou empresário, em sentido amplo, conforme previsto no referido dispositivo legal.

A atuação concomitante e interdependente de ambos, Sindicato (promotor) e Empresa (produtora/organizadora), atrai automaticamente a aplicação da citada solidariedade legal.

Não obstante o Sindicato utilize a Cláusula Quarta, alínea "h", do contrato firmado com a empresa, para tentar eximir-se do débito, atribuindo-o ao parceiro comercial, importa reiterar que tal convenção produz efeitos, exclusivamente, entre as partes contratantes (inter partes).

De forma alguma, pode essa disposição contratual ser erigida como óbice à cobrança, por parte de terceiro, no caso o ECAD, que representa os titulares de direito os quais não participaram daquele ajuste.

Se o Sindicato cumpriu, integralmente, sua parte no contrato, com o Terceiro, o direito de exigir o ressarcimento, por perdas e danos, é matéria de regresso, a ser discutida na via própria, mas não tem o condão de arrefecer a sua responsabilidade solidária perante o credor autoral.

A responsabilidade solidária, por ser ex lege neste contexto, obriga o pagamento integral por qualquer um dos devedores, consoante dispõe o artigo 275 do Código Civil.

Destarte, REJEITO A PRELIMINAR.

Não havendo prejudiciais ou outras preliminares a comportarem enfrentamento, passo à resolução do mérito recursal.

## MÉRITO

Cuida-se de Ação de Cumprimento de Preceito Legal cumulada com Perdas e Danos, ajuizada por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD em face de SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE CANDEIAS e, posteriormente, de -----, em virtude de denúncia à lide.

Em sua petição inicial, o autor narrou que, na qualidade de entidade responsável pela arrecadação e distribuição de direitos autorais no Brasil, constatou que os réus promoveram eventos musicais denominados "X Festa do Produtor Rural de Candeias", em junho de 2014, e "XI Festa do Produtor Rural de Candeias", em junho de 2015, nos quais houve a execução pública de obras musicais e fonogramas protegidos por lei, sem a prévia e expressa autorização dos titulares e sem o correspondente pagamento da retribuição autoral.

Diante da recusa dos réus em adimplir a obrigação, postulou a condenação solidária de ambos ao pagamento de indenização por perdas e danos no montante de R\$ 44.768,97 (quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), acrescido de multa e demais consectários, bem como a imposição de obrigação de não fazer, consistente na abstenção de futuras execuções musicais sem a devida licença.

Em sua defesa, o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE CANDEIAS, ressaltou que a responsabilidade pela organização dos eventos e pelo recolhimento dos direitos autorais deveria ficar a cargo da empresa -----, a quem denunciou à lide com base em instrumento contratual.

No mérito, impugnou a validade dos documentos apresentados, pelo autor, para o cálculo do débito, por considerá-los unilaterais e desprovidos de assinatura, e questionou a legalidade da multa e a metodologia de cálculo empregada.

Por sua vez, o denunciado ----- apresentou sua defesa, na qual também arguiu sua ilegitimidade, imputando a responsabilidade exclusiva ao Sindicato, o qual seria o verdadeiro promotor dos festejos.

Impugnou a validade dos contratos apresentados pelo Sindicato, alegando falsidade das assinaturas neles apostas e reiterou as teses de invalidade dos documentos do ECAD e de abusividade dos valores cobrados. Acolhendo as teses autorais e rechaçando as defensivas, o magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, condenando ambos os réus, de forma solidária, ao pagamento da indenização pleiteada, despertando o inconformismo das partes, as quais interpuseram os respectivos recursos de apelação. Pois bem. A controvérsia devolvida a esta instância revisora cinge-se a verificar a responsabilidade dos réus pelo pagamento dos direitos autorais, a validade dos documentos que fundamentam a cobrança e a legalidade da multa moratória.

Primeiramente, cumpre-me consignar que, como já debatido em sede de preliminar, ambos os apelantes principais enquadram-se, perfeitamente, na definição de "organizadores dos espetáculos", ainda que em esferas de atuação distintas.

O Sindicato atuou como organizador mediato ou intelectual do evento, enquanto a empresa contratada figurou como organizadora imediata ou material.

A solidariedade, nesse contexto, decorre diretamente da lei (ex lege) e visa, exatamente, a impedir que o titular do direito autoral seja prejudicado por complexas estruturas contratuais ou pela pulverização de responsabilidades.

Ao ECAD, representante dos titulares dos direitos violados, é facultado exigir o adimplemento da obrigação de qualquer um dos devedores solidários, ou de ambos, conforme sua conveniência, a teor do que dispõe o artigo 275 do Código Civil.

No caso, os apelantes principais, também, insurgem-se contra a validade dos documentos apresentados pelo ECAD, argumentando que foram produzidos de forma unilateral e, por não contarem com a assinatura dos responsáveis pelos eventos, seriam insuficientes para comprovar o fato constitutivo do direito do autor. É cediço que os fiscais do ECAD, por se tratar de entidade de natureza privada, não são dotados de fé pública. Seus relatórios e termos de verificação, portanto, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Todavia, representam um robusto início de prova documental, mormente quando corroborados por outros elementos probatórios constantes dos autos e, principalmente, quando os fatos neles descritos não são, especificamente, infirmados pela parte contrária.

Ocorre que os autos foram instruídos não apenas com os relatórios de fiscalização, mas, também, com vasto material publicitário dos eventos (ordem n. 13), que comprova de forma inequívoca a sua realização, as datas e as atrações artísticas contratadas (Gino & Geno, Jads & Jadson, entre outros).

Ademais, em momento algum de suas extensas peças de defesa, os réus negaram a ocorrência das festas ou a execução de repertório musical durante as apresentações.

A controvérsia por eles instaurada limitou-se à definição do responsável pelo pagamento e ao montante do débito, tornando a execução pública de obras musicais um fato incontroverso nos autos, o que, nos termos do artigo 374, inciso III, do Código de Processo Civil, independe de prova.

No que tange aos valores cobrados, a jurisprudência pátria, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento de que o ECAD possui legitimidade para estabelecer, por meio de seu Regulamento de Arrecadação e tabelas de preços aprovadas em assembleia, os critérios para a fixação da retribuição autoral. A esses critérios, deve o Poder Judiciário deferência, salvo na hipótese de manifesta abusividade ou desproporcionalidade, o que não se vislumbra no caso concreto.

O cálculo apresentado na inicial detalha a metodologia aplicada, considerando parâmetros como a receita bruta estimada com a venda de ingressos nos dias de cobrança e o parâmetro físico (área do evento e público), para os dias de entrada franca.

Caberia aos réus, na qualidade de detentores de todas as informações financeiras e operacionais dos eventos, apresentar provas concretas capazes de desconstituir a estimativa do autor, como borderôs de bilheteria, relatórios de público ou outros documentos contábeis. Entretanto, não o fizeram, limitando-se a impugnações genéricas. A inércia em produzir a contraprova, cujo ônus lhes incumbia por força do artigo 373, inciso II, do CPC, acarreta a presunção de veracidade dos fatos e valores alegados pelo autor.

Portanto, não há de se falar em ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do ECAD, mostrando-se hígidos os documentos e correto o valor apurado na inicial e acolhido na sentença.

Seguindo, com relação à multa moratória, com razão os apelantes principais em tal insurgência.

A sentença condenou os réus ao pagamento de "multa de 10% sobre o valor devido, consoantes critérios estabelecidos no art. 49 do Regulamento de Arrecadação do ECAD".

A relação jurídica existente entre o ECAD e os usuários de obras musicais que não obtêm a licença prévia não é de natureza contratual, mas, sim, extracontratual, decorrendo de um ilícito civil (a violação do direito autoral), emanando, pois, a obrigação de indenizar diretamente da lei.

Em situações de responsabilidade extracontratual, a imposição de cláusula penal ou multa moratória depende de expressa previsão legal. A Lei n. 9.610/98, conquanto estabeleça a obrigação de reparar o dano, não prevê a incidência de multa específica, para o caso de inadimplemento.

A penalidade de 10% foi estipulada, unilateralmente, pelo ECAD em seu regulamento interno e, em que pese se reconheça a legitimidade da entidade para fixar os preços pela utilização das obras, como já dito, a criação de sanções pecuniárias de natureza punitiva, como a multa em questão, extrapola sua competência, invadindo seara reservada ao legislador.

O Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre o tema em diversas ocasiões, firmando entendimento consolidado no sentido de que, por ausência de previsão legal ou contratual, é descabida a cobrança de multa moratória estabelecida, unilateralmente, em Regulamento de Arrecadação do ECAD. Na mesma esteira, é o entendimento deste TJMG, vejamos:

"EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C PERDAS E DANOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO ACOLHIMENTO - TEORIA DA ASSERÇÃO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL - REJEIÇÃO - VIOLAÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS - VERIFICAÇÃO - EXECUÇÃO PÚBLICA DE COMPOSIÇÕES MUSICAIS E FONOGRAMAS - SOCIEDADE LOCADORA DE ESPAÇO E ORGANIZADORA DE FESTAS E EVENTOS PRIVADOS - APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO A TÍTULO DE PERDAS E DANOS - NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - MULTA MORATÓRIA INAPLICABILIDADE - TUTELA INIBITÓRIA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE AS CONDENAÇÃO - MODIFICAÇÃO - INDÍCES DOS JUROS DE MORA - SELIC E IPCA - ADEQUAÇÃO EX OFFICIO. (...) A cobrança das contribuições devidas a título de direitos autorais deve ser feita mediante a observância dos critérios estabelecidos no Regulamento do ECAD, com a apuração em sede de liquidação de sentença. Por ausência de previsão legal e ante a inexistência de relação contratual, é descabida a cobrança de multa moratória estabelecida unilateralmente em Regulamento de Arrecadação do ECAD. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.045942-7/001, Relator(a): Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/09/2025, publicação da súmula em 23/09/2025) (destaquei)

"EMENTA: DIREITO AUTORAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. LOCADOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE MÚSICAS EM EVENTOS. MULTA E JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO.  
I. CASO EM EXAME (...) 6. Nos termos decidido pelo colendo STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 1066) é indevida a aplicação de multa moratória de 10% sobre o valor devido a título de direitos autorais ao ECAD por ausência de previsão legal. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.413908-5/001, Relator(a): Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/11/2024, publicação da súmula em 22/11/2024) (destaquei)

Dessa forma, a sentença merece reforma neste específico capítulo, para o fim de decotar, da condenação, a incidência da multa de 10%.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA, interposta pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD e DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO PRINCIPAIS, interpostos por SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE CANDEIAS e -----, para reformar, em parte, a sentença e, dela, decotar a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido à autora, mantendo-se, no mais, a procedência do pedido indenizatório, nos exatos termos fixados na origem.

Em virtude do provimento parcial dos apelos principais, bem como da total sucumbência da parte autora, em seu apelo adesivo, redimensiono os ônus sucumbenciais, ficando as custas processuais, inclusive as recursais, bem como os honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação a cargos das partes, na proporção de 70% (setenta por cento) pelos réus, ora apelantes principais, e 30% (vinte por cento) pelo autor/ apelante adesivo. Suspendo a exigibilidade de pagamento em relação ao SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE CANDEIAS, por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Deixo de aplicar o disposto no artigo 85, § 11, do CPC, porquanto, em primeira instância, não ter sido fixada verba honorária em favor dos procuradores dos réus, ora apelantes principais. No tocante aos apelos parcialmente providos, não há de se proceder à majoração, conforme entendimento sedimentado pelo STJ, por meio do julgamento do Tema 1059.

É como voto.

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA E PROVERAM, PARCIALMENTE, OS RECURSOS PRINCIPAIS DE APELAÇÃO"